



Doc.
001496

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 148 /R

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM *HABEAS CORPUS* Nº 87975

PACIENTE: Renato Guerra Marques

IMPETRANTES: Antonio Nabor Areias Bulhões e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferi** a liminar para que o paciente tenha assegurado o direito à não auto-incriminação; e determinei a expedição do salvo-conduto, nos termos do art. 191, IV, do RISTF, até decisão final do feito, tendo em vista grave risco de consumação de violência ou constrangimento ilegal contra o ora paciente.

Ademais, solicito-lhe informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 01
Doc. 3314

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

*Supremo Tribunal Federal***MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.975-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACIENTE(S) : **RENATO GUERRA MARQUES**
IMPETRANTE(S) : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S) (ES) : **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -**
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES e RENATO OLIVEIRA RAMOS, em favor de RENATO GUERRA MARQUES, ex-diretor da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Aponta-se como autoridade coatora a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios ("CPMI dos Correios") em razão de convocação para prestar depoimento para fins de investigação parlamentar.

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*), a impetração argumenta que:

"No caso da presente impetração, (...), o paciente pode eventualmente ser preso caso exerça o direito constitucional de não se manifestar sobre matérias que possam afetar sua defesa, especialmente se levado em consideração o relatório parcial divulgado pela CPMI/Correios, em que o seu relator alega que teriam sido constadas supostas irregularidade nas transações financeiras realizadas pela PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

É de acrescentar-se que no requerimento de convocação do paciente constou expressamente 'que foram observados indícios de operações irregulares na EPPC supracitada, fazendo com que a convocação dos respectivos responsáveis pela gestão dos recursos seja imprescindível, não só para esclarecer eventuais dúvidas quanto às alocações, mas também para demonstrar a lisura de suas aplicações financeiras'.

Daí o fundado receio do paciente, repita-se, de ter sua liberdade de locomoção cerceada caso deixe de responder a perguntas formuladas pelos membros da CPMI/Correios que possam eventualmente incidir sobre



a órbita de seus direitos e garantias constitucionais retrocitados." (fl. 15-16)

Quanto à **urgência da pretensão cautelar** (*periculum in mora*), alega-se que o paciente "foi convocado para prestar depoimento, o que ocorrerá amanhã pela manhã, dia 9/2/2006 às 10:00hs (**doc. 17**). " (fl. 10).

Após apresentar diversas referências jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento do direito constitucional dos investigados perante Comissões Parlamentares de Inquérito, o impetrante requer "a concessão de medida liminar, para assegurar-se ao paciente a garantia constitucional do direito ao silêncio e a prerrogativa contra a auto-incriminação consubstanciados na cláusula *nemo tenetur se detegere* que assistem a qualquer indiciado ou testemunha, pelas relevantes razões expostas;" (fl. 18).

Nesse contexto, estando o paciente convocado para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 09 de fevereiro, **passo a decidir o pedido de medida liminar.**

A Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 5º, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>03</u>
Doc. <u>3374</u>

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC nº 78.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.02.2001, *verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...)" (HC nº 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.02.2001)

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre outros: HC nº 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.03.2004; HC nº 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um "bill of indemnity" ao depoente a se eximir de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 04
Doc. 3374

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 05
Doc. 3374

A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*"Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die **Verweigerung des rechtlichen Gehörs.**"*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1º 18).

No caso dos autos, afigura-se inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, podem acarretar graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 06
Doc. 3374

Ressalvo, porém, que, com relação aos fatos que não impliquem auto-incriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Nesses termos, **defiro** a liminar para que o paciente tenha assegurado o direito à não auto-incriminação.

Expeça-se o salvo conduto, nos termos do art. 191, IV, do RISTF, até decisão final do feito, tendo em vista grave risco de consumação de violência ou constrangimento ilegal contra o ora paciente.

Comunique-se, **com urgência**, mediante *telex*, ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios ("CPMI dos Correios"), o Senador Delcídio Amaral.

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192, do RISTF.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 07
Doc. 3314

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

08/02/2006 15:51 14797



ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES e RENATO OLIVEIRA RAMOS, brasileiros, o primeiro casado e o segundo solteiro, advogados inscritos na OAB/DF sob os n°s 1.465-A e 20.562, respectivamente, com escritório no SCN, Quadra 01, Bloco C, Ed. Brasília Trade Center, 12° andar, Conjunto 1201/1207, nesta Capital, vêm respeitosamente a essa egrégia Corte, com apoio nos arts. 5°, LXVIII, e 102, I, i, da Constituição Federal, bem como nos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 08
Doc. 3374

em favor de **RENATO GUERRA MARQUES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade n. 74102330-CREA-RJ, inscrito no CPF sob o n° 209.828.957-04, com endereço na Rua Pereira Nunes n. 1, Apt. 704, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, por encontrar-se o

paciente receoso de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção quando de sua oitiva pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

Na forma e pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, impetra-se o *writ* para o fim de que o Supremo Tribunal Federal lhes assegure a prerrogativa contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha, com a extensão contida na cláusula *nemo tenetur se detegere* (HC 71421-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA 196/197; HC 79244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80909-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 16.08.01; HC 81400-DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; e HC 81352-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM).

I - OS FATOS ENSEJADORES DO WRIT

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **responsabilidades pelos atos delituosos** denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (doc. 01).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios



a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados com a aprovação do Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 02). Para assim agir, esse **órgão parlamentar federal** extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade.

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, foi impetrado mandado de segurança - autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 03), tendo sido deferida a liminar requerida em decisão do seguinte teor (doc. 04):

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) de 'transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico' da impetrante, 'bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos', pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao 'controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, CF/88 - Constituição Federal, expressamente invocado como único fundamento para requerimento que deu origem ao ato

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº _____

Doc. _____

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 10

Doc. 3374

impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna' (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado 'qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI' (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, o que resultaria na inserção dos sigilos fiscal e telefônico.

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda 'a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante' (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, 'em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades'.

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

'Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>11</u>
Doc. <u>3374</u>

de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento'".

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias'.

A quebra dos sigilos 'bancário, fiscal e telefônico' possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 12
Doc. 3374

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX:

'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora -- até a decisão definitiva do mandado de segurança -- suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR" (g.n.)

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>13</u>
Doc. <u>3374</u>

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI/Correios, em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu "revogar" o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da PRECE e aprovar um novo (Requerimento n. 1.467) com o mesmo objetivo e praticamente os mesmos termos, malgrado o esforço semântico em acrescentar uma ou outra expressão de efeito, mas inconsistente, para burlar a firme atuação da Suprema Corte (doc. 05).

1.5. Diante desse novo quadro, a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entendeu por bem, inicialmente, ingressar com Reclamação junto ao eg. Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a CPMI/Correios, ao aprovar um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário, teria afrontado e burlado a autoridade daquela decisão proferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, especialmente por considerar a clara e evidente circunstância de que os dados obtidos com a primeira quebra sequer teriam chegado a ser lacrados (doc. 06).

A reclamação teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao fundamento de que a liminar e o próprio mandado de segurança teriam perdido o objeto com a revogação do requerimento anterior de quebra e a posterior aprovação de um novo, pelo que a reclamação já não seria, sob o aspecto estritamente técnico, o meio processual adequado para questionar a nova quebra, mesmo considerando-se a flagrante tentativa de burla à decisão da



1.6. Em consequência, novo mandado de segurança foi impetrado pela PRECE objetivando coibir a reiterada ilegalidade e o flagrante abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, não só pela aprovação de um novo requerimento com os mesmos vícios do primeiro, mas também pela manobra que a CPMI/Correios arquitetou visando a burlar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, com isso, divulgar, de forma espetaculosa e em curto espaço de tempo, dados cuja utilização estava vedada pela Suprema Corte e que, ademais, não possuem qualquer relação de pertinência temática com o objeto da investigação parlamentar (**doc. 08**).

A liminar foi mais uma vez deferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (**doc. 09**). Todavia, ao atender a pedido de reconsideração formulado pelo órgão parlamentar de investigação (**doc. 10**), S. Exa. alterou sua decisão anterior, restando, ao final, indeferida a liminar e autorizada a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (**doc. 11**), com a recomendação de observância da confidencialidade dos dados coligidos em razão da *disclosure*.

1.7. Em razão da reconsideração da decisão concessiva da liminar, a CPMI/Correios, **inteiramente desviada do objeto da investigação parlamentar**, passou a empreender verdadeira devassa nos fundos de pensão, incluindo na PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Prova disso é que o sub-relator responsável pelas indevidas investigações sobre os fundos de pensão, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, tem dito em diversas oportunidades que a condição dos **fundos de pensão** é a de **investigados** (**doc. 12**).



1.8. Nesse contexto, foram convocados alguns integrantes da Diretoria da PRECE para prestar depoimento perante aquele órgão parlamentar, o que ocorreu nos dias 11/01/2006 e 12/01/2006. Na ocasião, foi impetrado *habeas corpus* preventivo para assegurar-lhes a garantia constitucional do direito ao silêncio, com a extensão consubstanciada na cláusula *nemo tenetur se detegere*, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dos pacientes e de terceiros (doc. 13).

A liminar - HC n. 87.740/DF - foi deferida pelo em. Ministro Nelson Jobim, nos termos do pedido (doc. 14).

1.9. Ainda durante o recesso, a PRECE impetrou novo mandado de segurança, desta vez para garantir expressamente a confidencialidade das informações recebidas pela CPMI em razão da quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da impetrante (doc. 15), tendo sido também deferida a liminar (doc. 16).

1.10. Desta vez, outro ex-Diretor da PRECE foi convocado para prestar depoimento, o que ocorrerá amanhã pela manhã, dia 9/2/2006 às 10:00hs (doc. 17).

Diante do fundado receio que tem o paciente de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, caso não se submeta aos caprichos dos membros da CPMI/Correios, na linha de condutas abusivas que historicamente vêm sendo perpetradas pelas comissões parlamentares de inquérito, impetra-se o presente *habeas corpus* preventivo, para que lhe seja assegurado a prerrogativa contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha.

Auto nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 16
Doc. 3374

II - INDUBITÁVEIS A COMPETÊNCIA DA CORTE
E O CABIMENTO DO WRIT

2.1. Pacífica, desde a vigência de Constituições anteriores, a orientação que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito, formada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual.

2.2. Trata-se de construção constitucional consagrada desde o Mandado de Segurança nº 1.959, de 1953, e o *Habeas Corpus* nº 32.678, de 1953, consoante registrado no aresto unânime proferido pelo plenário da Corte no *Habeas Corpus* nº 71.039, de 1994, de que foi relator o Min. PAULO BROSSARD (DJ de 06.12.96).

2.3. Em tema específico de competência do STF para o controle de atos abusivos emanados de CPIs, confira-se decisão do Min. CELSO DE MELLO como relator do MS nº 23.452:

"Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra *Comissões Parlamentares de Inquérito* constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao

RGS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>17</u>
Doc. <u>3374</u>

controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'd' e 'i').

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores disceptações, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 71.193-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959-DF, Rel. Min. Luíz Gallotti), já decidiu que:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos" (RDA 47/286-304)."

Aprofundando-se no exame da possibilidade de controle jurisdicional, mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança, do abuso de poder das CPIs, em casos como o de que se trata, acrescentou o eminente Ministro:

"O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.

Com a finalidade de impedir que o exercício abusivo das prerrogativas estatais pudesse conduzir a práticas que transgredissem o regime das liberdades públicas e que sufocassem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função



eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais.

(...)

Dentro desse contexto, impende registrar que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, as ofensas ao *status libertatis* ou a direitos outros titularizados por pessoas ou entidades que sofram as conseqüências prejudiciais da ação eventualmente arbitrária de uma CPI tornam-se suscetíveis de reparação por efeito de decisões emanadas do Poder Judiciário".

2.4. *In casu*, o controle haverá de efetuar-se por *habeas corpus*, eis que a ameaça a prevenir-se, flagrantemente ofensiva a direitos e garantias constitucionais dos pacientes, repercute sobre o seu *status libertatis* (HC 71421/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 79244-8/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80868-9/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80.909-0/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; HC 81400-DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; e HC 81352-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM).

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Para o indispensável resguardo dos direitos e das prerrogativas constitucionais do paciente, impende sejam destacadas as limitações que a ordem jurídica constitucional brasileira, a teor de precedentes do Supremo Tribunal Federal, impõe aos poderes investigatórios de

Parlamentar de Inquérito:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - Comissão
CORREIOS
Fls. Nº 19
3314
Doc.

- A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aqueles que decorrem do poder geral de cautela conferido aos Juízes (Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha** (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e HC 79.244-DF, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância admissível (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito, embora disponham, *ex propria auctoritate* de competência para ter acesso, mediante decisão colegiada fundamentada, a dados reservados, não podem, agindo arbitrariamente, em audiência pública ou por qualquer outro meio de divulgação, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a



cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico, por isso que:

"Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito -- enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável -- com todas as consequências jurídicas (**inclusive aquelas de ordem penal**) que dela possam resultar -- a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar pessoas a lhes prestar testemunho e informações sobre o legítimo objeto do inquérito parlamentar, mas "não poderão, porém, convocá-las para o fim de as ouvir sobre atividades criminais que lhes sejam imputadas", consoante advertiu FRANCISCO CAMPOS,

RQS nº 03/2005 - CNE
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 21
Doc. 3374

em notável parecer publicado na Revista Forense 195/71, e consoante reconhecido pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 71039/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 06.12.96).

3.2. No caso da presente impetração, como se viu, o paciente pode eventualmente ser preso caso exerça o direito constitucional de não se manifestar sobre matérias que possam afetar sua defesa, especialmente se levado em consideração o relatório parcial divulgado pela CPMI/Correios, em que o seu relator alega que teriam sido constadas supostas irregularidades nas transações financeiras realizadas pela PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

É de acrescentar-se que no requerimento de convocação do paciente constou expressamente "que foram observados indícios de operações irregulares na EPPC supracitada, fazendo com que a convocação dos respectivos responsáveis pela gestão dos recursos seja imprescindível, não só para esclarecer eventuais dúvidas quanto às alocações, mas também para demonstrar a lisura de suas aplicações financeiras".

Daí o fundado receio do paciente, repita-se, de ter sua liberdade de locomoção cerceada caso deixe de responder a perguntas formuladas pelos membros da CPMI/Correios que possam eventualmente incidir sobre a órbita de seus direitos e garantias constitucionais retro citados.

3.3. A respeito do assunto, ao deferir liminar requerida em *habeas corpus* similar ao presente (HC n. 81.400-DF), o eminente Ministro Néri da Silveira registrou:

"(...)

Esta Corte tem, em diversas oportunidades, concedido medidas cautelares para garantir a qualquer pessoa que deva prestar depoimento, perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vir a incriminá-la, em decorrência do privilégio contra a auto-incriminação, também oponível perante as Comissões Parlamentares de Inquérito".



Outro não foi o posicionamento do eminente Ministro Nelson Jobim ao deferir a liminar requerida no citado HC n. 87.740-DF, impetrado em favor dos outros integrantes da Diretoria da PRECE, que também foram

convocados para prestar depoimento por essa mesma CPMI/Correios, cujo teor foi o seguinte:

"(...)

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação.

Explica CELSO DE MELLO que

"(...)

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

(...) " (HC 79.812, DJ 16.02.2001)".

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1. Indiscutível que a prerrogativa contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de natureza constitucional, deferidos e expressamente assegurados pela ordem jurídica em favor de qualquer pessoa convocada como testemunha ou indiciado para depor perante órgão de investigação parlamentar, conforme os precedentes invocados.

4.2. Ante o exposto, requerem os impetrantes a essa Colenda Corte as seguintes e ingentes providências:

a) a concessão de medida liminar, para assegurar-se ao paciente a garantia

RQS nº 03/2005 - GN CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>23</u>
Doc. <u>3374</u>

constitucional do direito ao silêncio e a prerrogativa contra a auto-incriminação consubstanciados na cláusula *nemo tenetur se detegere* que assistem a qualquer indiciado ou testemunha, pelas relevantes razões expostas;

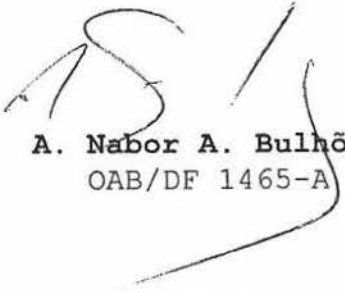
b) a notificação do órgão parlamentar de inquérito, através de seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, para prestar as informações que tiver a respeito da impetração;

c) a abertura de vista ao il. Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre os termos da impetração; e

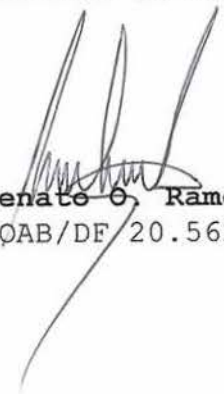
d) a concessão, a final, do *habeas corpus* para que se mantenha a medida liminar concedida, assegurando-se definitivamente, ao paciente, o direito e a prerrogativa indicados na alínea a.

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2006.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1465-A



Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562

